



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.460 - SC (2010/0196473-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIMED DE CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE PARCIAL PAGAMENTO ANTECIPADO NO PRAZO DO VENCIMENTO (APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 173, INCISO I DO CTN). TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU O NÃO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 173, I do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte não realiza o respectivo pagamento parcial antecipado (REsp. 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC)

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que inexistiu qualquer pagamento antecipado do tributo por parte da ora recorrente (Sujeito Passivo), a qual permaneceu totalmente inerte à obrigação conforme provas de extrato analítico de débitos.

3. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria indispensável o aprofundado exame de matéria fático probatória, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.460 - SC (2010/0196473-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIMED DE CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela UNIMED DE CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA, contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE PARCIAL PAGAMENTO ANTECIPADO NO PRAZO DO VENCIMENTO (APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 173, INCISO I DO CTN). TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU O NÃO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 472/477).

2. Afirmou a Agravante, em suma, que:

Consta, no acórdão recorrido, que não teria ocorrido o pagamento, nem mesmo parcial, das contribuições referentes ao período compreendido entre 01/98 a 06/98, o que teria atraído a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Todavia, a recorrente já disse, diversas vezes, que efetuou o recolhimento parcial das contribuições lançadas pelo fisco, muito embora tal não tenha sido observado pela corte regional. Não se discorda do fato de que o revolvimento da questão importaria na apreciação do contexto probatório dos autos, o que esbarraria na súmula 07 deste egrégio tribunal.

Contudo, por ser a decadência matéria de ordem pública reconhecível de ofício em qualquer instância, tem-se que o Recurso Especial não poderia ter sido rejeitado sem a devida apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque não se está discutindo a ocorrência ou inoccorrência de determinado fato dentro do processo, a discussão se limita à superação de uma aparente antinomia, na tentativa de aplicar ao caso um dispositivo legal diferente daquele utilizado como fundamento da decisão recorrida (fls. 486).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.460 - SC (2010/0196473-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIMED DE CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE PARCIAL PAGAMENTO ANTECIPADO NO PRAZO DO VENCIMENTO (APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 173, INCISO I DO CTN). TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU O NÃO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 173, I do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte não realiza o respectivo pagamento parcial antecipado (REsp. 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC)*

2. *No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que inexistiu qualquer pagamento antecipado do tributo por parte da ora recorrente (Sujeito Passivo), a qual permaneceu totalmente inerte à obrigação conforme provas de extrato analítico de débitos.*

3. *Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria indispensável o aprofundado exame de matéria fático probatória, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito da alegação da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 173, I do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte não realiza o respectivo pagamento parcial antecipado (REsp. 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. No caso dos autos, o acórdão objurgado consignou o seguinte:

Em se tratando de contribuição sujeita ao lançamento por homologação e havendo pagamento antecipado do tributo, com o seu recolhimento a menor, a hipótese seria de aplicação do art. 150, § 4o., do CTN. Tal dispositivo prevê o prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para que o Fisco apure eventual diferença nos valores recolhidos e efetue, de ofício, o lançamento suplementar. Após o transcurso de tal quinquênio sem qualquer manifestação da Fazenda, considera-se tacitamente homologado o lançamento, referendando-se o cálculo e o pagamento efetuados pelo contribuinte, com a extinção definitiva do crédito tributário

Diferentemente, quando inexistente qualquer pagamento antecipado do tributo por parte do sujeito passivo, permanecendo este totalmente inerte à obrigação, como na presente espécie, conforme se, extrai do discriminativo analítico de débito às fls. 48/94, o prazo para que a Fazenda constitua o crédito tributário deve ser o do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Durante esse lapso, a autoridade fiscal deve promover o lançamento de ofício em substituição ao lançamento por homologação, sob pena de decair de tal direito (fls. 384).

4. O Tribunal de origem consignou a inexistência de qualquer pagamento antecipado do tributo por parte da ora recorrente (Sujeito Passivo), a qual permaneceu totalmente inerte à obrigação conforme provas de extrato analítico de débitos. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria indispensável o aprofundado exame de matéria fático probatória, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

5. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta egrégia Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO – TERMO INICIAL – ART. 173, I, DO CTN – CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE – POSSIBILIDADE – LIQUIDEZ E CERTEZA.

(...).

3. A apreciação da alegação de pagamento antecipado não cabe a esta Corte quando o Tribunal de origem expressamente reconhece o não pagamento. Impossibilidade do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...).

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.191.505/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.09.2010).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – NULIDADE DE CDA – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 – COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211 – JUROS MORATÓRIOS – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284 DO STF – ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LOCAL – SÚMULA 280 DO STF.

(...).

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Recurso especial do INSS não provido.*

8. *Recurso especial do Estado de Santa Catarina não conhecido* (REsp. 963.820/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 23.11.2009).

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0196473-6

**AgRg no
REsp 1.218.460 / SC**

Número Origem: 200372020044107

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA
REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA

ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED DE CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA
REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA

ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.